

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL**PROJETO DE LEI nº _____, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.**

ALTERA na forma que especifica a Lei Promulgada nº 171, de 11 de setembro de 2013, que procedeu alterações na Lei 3.013, de 12 de dezembro de 2005, que DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, decreta a presente Lei.

Art. 1º Altera o artigo 8º da Lei Promulgada nº 171, de 11 de setembro de 2013, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 8º Aos servidores Militares Estaduais, à disposição desta Casa Legislativa, será concedido Gratificação de Agente de Segurança Militar, nos seguintes valores:

I – AS 1 – Oficial Subalterno/Intermediário, no valor de R\$ 3.500,00;

II – AS 2 – Subtenente e Sargento, no valor de R\$ 2.500,00; e

III – AS 3 – Cabo e Soldado, no valor de R\$ 2.000,00.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PODER LEGISLATIVO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 10 dias
do mês de agosto de 2026.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – CABO MACIEL

Deputado Estadual – PL

Proponente





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

JUSTIFICATIVA

A Lei 3.013, de 12 de dezembro de 2005, que DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, teve a remuneração dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas REAJUSTADOS apenas em 11 de setembro 2013, através da Lei Promulgada nº 171, de 11.Set.2013, ou seja, **HÁ exatos 11anos, 04 meses, 30 dias**, computados até a data de apresentação do presente Projeto de Lei (04.Fev.2025).

Além do grande lapso temporal SEM REAJUSTES, nesse particular, comparando a Gratificação paga aos Militares Estaduais em **exercício de atividade de natureza e interesse militar** em outros Órgãos do Estado do Amazonas, e tendo por parâmetro o Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, constata-se as seguintes remunerações atribuídas aos Militares Estaduais que prestam serviços naquele Órgão:

1. Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE:

1.1. Instituída pela Lei Estadual nº 4.537, de 28 de Dezembro de 2017, em seu Anexo único, nos seguintes valores individuais:

ANEXO ÚNICO

GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR	SUBTOTAL/R\$
GAMPE - D/Militares	34	R\$ 2.000,00	R\$ 68.000,00
GAMPE - D/Militares Adm. Superior	5	R\$ 3.818,66	R\$ 19.093,30
TOTAL	39		R\$ 87.093,30





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

Nesse contexto, constata-se que remuneração atribuída individualmente aos Militares Estaduais pela Procuradoria de Justiça – PGJ do Estado do Amazonas está entre o menor valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 3.818,66 (três mil, oitocentos e dezoito reais, e sessenta e seis centavos), **não sendo justo nem razoável a manutenção de Gratificações pagas aos Militares Estaduais pela ALEAM, com valores estagnados desde a data de 11 de setembro 2013, através da Lei Promulgada nº 171, de 11.Set.2013, ou seja, HÁ mais de 11anos, 04meses, 30 dias, como dito, computados até a data de apresentação do presente Projeto de Lei em 04.Fev.2025, e desta forma, carecendo de revisão na data atual.**

Os valores propostos no presente Projeto de Lei atendem os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre os aludidos princípios, com relação à administração pública, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão implícitos na Constituição Federal/1988, e previstos expressamente na Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo em âmbito da Administração Pública Federal, determinando em seu artigo 2º que:

*“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**”.*

Nesse contexto, É PLENAMENTE razoável e proporcional a revisão salarial proposta, uma vez que não fora proferida a sua revisão há mais de uma década, e sequer foi reajustada em razão das perdas inflacionárias.

Por tudo acima exposto, conclamo aos nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei, em razão de seu grande benefício e na defesa de direitos dos Militares Estaduais que prestam serviço na Casa Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas –



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

ALEAM, prestando segurança, inclusive individual, de forma digna a todos os Parlamentares desta E. Poder Legislativo.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 10 dias do mês de agosto de 2026.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – “CABO MACIEL”

Deputado Estadual - PL

Proponente





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2026 12:16:01



Documento 2026.10000.00000.9.032793
Data 12/08/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.032793

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 12/08/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: PROJETO DE LEI.